



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Data da disponibilização: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2024.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Mauricio Godinho Delgado Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Melo Filho Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT N.º 401, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

Define o Sistema de busca de jurisprudência, denominado Falcão, como repositório oficial de jurisprudência dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, sem prejuízo da manutenção pelos Tribunais Regionais do Trabalho de repositórios jurisprudenciais e mecanismos de busca próprios.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em Sessão Virtual com início à 0 hora do dia 19/11/2024 e encerramento à 0 hora do dia 26/11/2024, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Conselheiros Mauricio José Godinho Delgado, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, Márcia Andrea Farias da Silva, Ricardo Martins-Costa e Manuela Hermes de Lima,

considerando que a previsibilidade das decisões judiciais é um dos atributos da segurança jurídica;

considerando que, nos termos do art. 489, § 1º, VI, do CPC, não se considera fundamentada a decisão judicial, seja interlocutória, seja sentença, ou seja acórdão, que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento";

considerando que, no recurso que se fundar em dissídio individual, a prova da divergência será feita, entre outras formas, com a citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, a teor do disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC;

considerando que a adoção de repositório oficial de jurisprudência, de âmbito nacional, favorece o magistrado no momento da elaboração da decisão, contribuindo para a redução de decisões díspares acerca de um mesmo assunto, bem como o advogado no embasamento e na fundamentação de sua peça processual, por meio da utilização de decisões anteriores em casos similares;

considerando que a reunião de dados jurisprudenciais completos em um só repositório autorizado de jurisprudência, de âmbito nacional, facilita a todos conhecer o entendimento dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau sobre determinada matéria, dispensando-os da árdua tarefa de realizar pesquisas individualizadas em cada Tribunal Regional do Trabalho;

considerando as vantagens propiciadas por um repositório oficial de jurisprudência, de âmbito nacional; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo PJe–Ato–1000134-43.2024.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º O Sistema de busca de jurisprudência, denominado Falcão, constitui repositório oficial de jurisprudência dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, sem prejuízo da manutenção pelos Tribunais Regionais do Trabalho de repositórios jurisprudenciais e mecanismos de busca próprios.

§ 1º O Sistema Falcão está disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico na rede mundial de computadores: <https://jurisprudencia.jt.jus.br/>.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão link para acesso ao Sistema Falcão nos respectivos sítios eletrônicos, no menu Jurisprudência – Pesquisa de Jurisprudência (Falcão).

Art. 2º A integração dos Tribunais Regionais do Trabalho ao Sistema Falcão é obrigatória, sendo prescindível a assinatura de Termo de Convênio.

Art. 3º No Sistema Falcão poderão ser acessadas as decisões dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, particularmente sentenças e acórdãos, decisões relacionadas à admissibilidade de recurso de revista, incidentes de resolução de demandas repetitivas, incidentes de assunção de competência, arguição de inconstitucionalidade, súmulas, orientações jurisprudenciais e teses jurídicas prevaletentes, além das decisões do Tribunal Superior do Trabalho e sua jurisprudência.

Art. 4º A alimentação do Sistema Falcão será realizada periodicamente, por meio de Extrator de Dados a ser disponibilizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho adotarão, em até 60 (sessenta) dias, as providências necessárias à importação dos dados de sua jurisprudência para o Sistema Falcão.

Art. 5º O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região é o responsável pelo desenvolvimento, aprimoramento, suporte e manutenção do Sistema Falcão.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Consultado